

**LEI Nº 1.364, DE 07 DE JULHO DE 2009.**

***Altera dispositivos da Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1997 – Cria o conselho Municipal de Educação do Município de Pinheiro Preto, e dá outras providências.***

**EUZEBIO CALISTO VIECELI**, Prefeito do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, I, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007: Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1997 – Cria o conselho Municipal de Educação do Município de Pinheiro Preto, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** *Fica criado o Conselho Municipal de Educação do Município de Pinheiro Preto, designado pela sigla de CMEP, órgão colegiado normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas referentes à educação e ao Ensino no Município de Pinheiro Preto. (NR).*

**§ 1º** *O Conselho Municipal de Educação tem as seguintes atribuições:*

**I** - *Fixar diretrizes para a organização do sistema Municipal de ensino;*

**II** - *Formular as políticas e os planos de educação municipal;*

**III** - *Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;*

**IV** - *Exercer atribuições próprias do poder público local, conferidas em lei, em matéria educacional;*

**V** - *Assistir e orientar os poderes públicos, estudando e sugerindo medidas de aperfeiçoamento do ensino no Município;*

**VI** - *Definir critérios para convênios, acordos, contratos ou ação interadministrativa que envolvam o poder público Municipal e as demais esferas do Poder Público e do Setor Privado, referentes aos temas de educação;*

**VII** - *Propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município;*

**VIII** - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação em regime de cooperação;

**IX**- Propor Critérios de funcionamento dos serviços de apoio ao educando, visando o aprimoramento destes serviços;

**X** - Acompanhar a política de aplicação de recursos e convênios educacionais entre o Município e entidades públicas e privadas.

**XI** - Fiscalizar e acompanhar à execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento da Legislação que trata dos temas referentes à educação;

**XII** - Exercer outras atribuições de peculiar interesse do Poder Público Municipal;

**XIII** - Fazer, alterar e submeter o Regimento Interno, condicionando a sua aprovação ao aval de 2/3 dos membros;

**§ 2º** O Conselho Municipal da Educação de Pinheiro Preto será composto por duas Câmaras:

**I** – Câmara de Educação Básica; e

**II** – Câmara do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

**§ 3º** O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB passa a integrar o Conselho Municipal da Educação, constituindo uma de suas Câmaras.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação de Pinheiro Preto deve ser constituído por 14 (catorze) membros, representantes da Sociedade Civil e do Poder Público, nomeados pelo Executivo Municipal, observados os seguintes critérios de composição (NR):

**I** – 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 2 (dois) da Secretaria Municipal da Educação;

**II** – 3 (três) representantes dos professores do Magistério Público Municipal;

**III** – 2 (dois) representantes dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;

**IV** – 2 (um) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

**V** – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**VI** – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

**§ 1º** Cada conselheiro deverá ter um suplente, que o substituirá na ausência temporária ou definitiva.

**§ 2º** Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

**I - Câmara da Educação Básica: (6)**

**a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

**b)** 1 (um) representante do magistério Público Municipal;

**c)** 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino;

**e)** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

**f)** 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

**g)** 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas

**II - Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei nº 11.494, de 2007: (08)**

**a)** 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;

**b)** 2 (dois) representantes dos professores do Magistério Público Municipal;

**c)** 1 (um) representante dos diretores das Unidades de Educação e Ensino;

**d)** 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

**e)** 1 (um) representante dos pais de alunos da educação básica pública;

**f)** 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela e

**§ 3º** Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

**§ 4º** As matérias específicas a uma câmara serão em primeiro momento estudadas e debatidas no conselho pleno (câmaras juntas), mas só deliberadas em seção exclusiva da Câmara responsável por aquela matéria.

**§ 5º** As deliberações da Câmara têm caráter terminativo.

**§ 6º** As matérias comuns às duas Câmaras serão estudadas e deliberadas no Conselho Pleno, sendo assinadas pelos presidentes das respectivas câmaras, do Conselho Pleno e pelos conselheiros presentes.

**§ 7º** As Câmaras elegerão seus respectivos presidentes a cada ano, permitida uma recondução por igual período.

**§ 8º** As deliberações normativas serão homologadas pelo Secretário de Educação e levadas ao conhecimento da Comunidade.

**§ 9º** Os membros do conselho previsto no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros:

**I** – pelos dirigentes dos órgãos municipais;

**II** – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

**III** – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades respectivas.

**§ 10.** Indicados os conselheiros, o Poder Executivo designará os integrantes do conselho.

**§ 11.** Os membros dos Conselhos terão mandato de no máximo 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

**§ 12.** Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

**§ 13.** No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo anterior, competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

**§ 14.** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação de que trata o caput deste artigo:

**I** - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - pais de alunos que:

*a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou*

*b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

**§ 15.** *O Presidente do Conselho de que trata o caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.*

**§ 16.** *A atuação dos membros do conselho:*

**I** – *não será remunerada;*

**II** – *é considerada atividade de relevante interesse social;*

**III** – *assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;*

**IV** – *veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:*

*a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*

*b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;*

*c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.*

**IV** – *veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.*

**§ 17.** *Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.*

**Art. 3º** *Ao final do mandato, no máximo 40 % (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara poderão ser reconduzidos. (NR).*

**Art. 4º** *Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no território do Município de Pinheiro Preto. (NR).*

**Art. 5º** *O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação, garantirá infra-estrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho, inclusive com a designação de servidores públicos. (NR).*

**Art. 6º** *O Conselho elaborará o Regimento Interno, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros titulares.*

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 858, de 16 de dezembro de 1997.

Centro Administrativo de Pinheiro Preto – SC, 07 de julho de 2009.

**EUZEBIO CALISTO VIECELI**  
Prefeito Municipal